

PARECER PRÉVIO - PP N.º 00283/2016

TCM/GO – PLENO

Processo : 06335/16 (04 Vols)
Município : São Patrício
Assunto : Contas de Governo
Período : 2015
Chefe de Governo : João Eustáquio Cordeiro
CPF : 087.647.271-49
Relator : Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

Contas de Governo. Exercício 2015. Aprovação com Ressalvas e Multa (item 1.9.2, 1.9.2 e 1.9.3). Convergente com SCG e MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **CONTAS DE GOVERNO**, prestadas pelo Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, na condição de **CHEFE DE GOVERNO**, do Município de **SÃO PATRÍCIO**, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2016, na forma prevista no art. 27 da IN TCM nº 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões do Voto do Relator, **RESOLVE:**

Manifestar a respectiva Câmara Municipal, o **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MULTA** as **CONTAS DE GOVERNO**, do exercício de 2015, do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Chefe de Governo do **PODER EXECUTIVO** do Município de **SÃO PATRÍCIO**, em face das ressalvas contidas nos **“itens 1.9.1, 1.9.2 e 1.9.3”** e;

DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo apartado para imputação de multa, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 237, § 7º, do RITCMGO, com base no art. 71, VII, § 3º c/c o art. 75, ambos da constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, §1º da Lei Estadual nº 13.251/1998, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007, alterada pela Lei n.º 16.467/09 e Lei n.º 19.044/15, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil

reais), conforme quadro abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO
CPF	087.647.271-49
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10 % de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 não tornem a ocorrer.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTA-SE, finalmente, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de

contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

RECOMENDA-SE aos Senhores Vereadores que atuem efetivamente para fiscalizar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo executivo, principalmente na área da educação e saúde:

Educação - fiscalizar para que efetivamente seja o limite mínimo constitucional respeitado e com eficiência nestes gastos.

Saúde – fiscalizar no sentido de verificar se os recursos destinados à saúde estão efetivamente contribuindo para a melhoria no atendimento da comunidade e se as unidades de saúde estão dotadas de profissionais e medicamentos, etc...

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, aos 14/09/2016.

Presidente: Conselheiro **Honor Cruvinel de Oliveira**

Relator: Conselheiro **Joaquim Alves de Castro Neto**

1 Conselheiro **Maria Teresa Fernandes Garrido**

2 Conselheiro **Sebastião Monteiro**

3 Conselheiro **Francisco José Ramos**

4 Conselheiro **Nilo Resende**

5 Conselheiro **Daniel Goulart**

Fui presente: José Gustavo Athayde _____ **Ministério Público de Contas**

RELATÓRIO / VOTO

Processo : 06335/16 (04 Vols)
Município : São Patrício
Assunto : Contas de Governo
Período : 2015
Chefe de Governo : João Eustáquio Cordeiro
CPF : 087.647.271-49
Relator : Conselheiro Joaquim Alves de Castro neto

Contas de Governo. Exercício 2015. Aprovação com Ressalvas e Multa (item 1.9.2, 1.9.2 e 1.9.3). Convergente com SCG e MPC.

I DAS INICIAIS

Examinam-se, no presente processo de **CONTAS DE GOVERNO**, prestadas pelo Sr. **JOÃO ESUTÁQIO CORDEIRO**, na condição de **CHEFE DE GOVERNO**, do Município de **SÃO PATRÍCIO**, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2016, na forma prevista no art. 27 da IN TCM nº 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

A Secretaria de Contas de Governo, através do Certificado n.º 568/2016 (fls. 115 a 122 – frente/verso – Vol. 04), manifestou-se da seguinte forma:

(...)

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SÃO PATRÍCIO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2016, na forma prevista no art. 27 da IN TCM nº 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 27 da IN TCM nº 012/2014.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento

RELATÓRIO / VOTO

Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 15/04/2016, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 27, da IN TCM nº 012/2014.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 413/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 04847/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 429/2014) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 432/2014), referentes ao exercício de 2015, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02912/2015.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
---------	----------------------	----------	-----------

RELATÓRIO / VOTO

1. Receitas Correntes		11.453.414,88	
2. Receitas de Capital		218.000,00	
3. Total das Receitas (1 + 2)	14.304.390,00	11.671.414,88	(2.632.975,12)
4. Despesas Correntes		9.493.365,07	
5. Despesas de Capital		1.527.598,36	
6. Total das Despesas (4 + 5)	14.304.390,00	11.020.963,43	3.283.426,57
7. Superávit (3 - 6)		650.451,45	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 2.632.975,12, sendo a arrecadação 18,41% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,82.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 3.283.426,57, sendo o autorizado 22,95% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,77.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 650.451,45, sendo a receita 5,90% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.960.049,81, sendo a receita 20,65% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 1.309.598,36, sendo a receita 600,73% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 1.309.598,36.

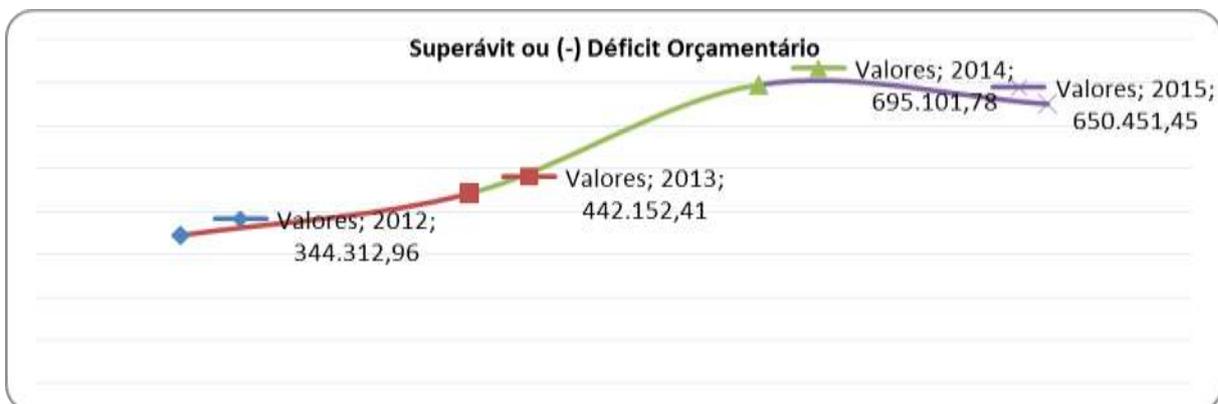
O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2012	2013	2014	2015
1. Receita arrecadada	9.819.593,42	10.895.167,22	11.709.641,83	11.671.414,88
2. Despesa empenhada	9.475.280,46	10.453.014,81	11.014.540,05	11.020.963,43
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	344.312,96	442.152,41	695.101,78	650.451,45
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,04	1,04	1,06	1,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

RELATÓRIO / VOTO



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	11.671.414,88	Orçamentária	11.020.963,43
Extraorçamentária	4.947.321,60	Extraorçamentária	4.986.334,79
Restos a Pagar	208.084,77	Restos a Pagar	250.067,92
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.046.442,49	Depósitos	1.043.472,53
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.692.794,34	Realizável	3.692.794,34
Saldos do Exercício Anterior	2.563.273,14	Saldos para o Exercício Seguinte	3.174.711,40
Total	19.182.009,62	Total	19.182.009,62

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 1,89% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

RELATÓRIO / VOTO

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 858.536,22, sendo a receita 5,90% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 39.013,19, que equivale a uma redução de 7,89% do saldo anterior (R\$ 494.267,51)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 611.438,26, sendo 23,85% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,81 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	11.671.414,88	Despesa Orçamentária	11.020.963,43
Mutações Patrimoniais	1.242.859,06	Mutações Patrimoniais	19.098,66
Independentes da Exec. Orçamentária	26.880,00	Independentes da Exec. Orçamentária	12.500,00
		Superávit	1.888.591,85
Total	12.941.153,94	Total	12.941.153,94

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$1.888.591,85, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

RELATÓRIO / VOTO

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2015 e 2014

	2015	2014		2015	2014
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	3.580.343,23	2.968.904,97	Passivo Circulante	455.254,32	494.267,51
Caixa e Equiv. de Caixa Disponível	3.174.711,40	2.563.273,14	Restos a Pagar	214.324,80	256.307,95
Demais Créd. e Valores Realizável	405.631,83	405.631,83	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
			Depósitos	240.344,89	237.374,93
			Débitos de Tesouraria	584,63	584,63
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	7.119.571,55	6.311.155,30	Passivo Não Circulante *	2.266.768,14	2.696.492,29
Realizável a Longo Prazo	213.262,41	214.361,07	Empr. e Financiamentos	2.266.768,14	2.696.492,29
Dívida Ativa	7.156,53	8.255,19	Dívida Fundada Interna	2.266.768,14	2.696.492,29
Valores (Ações)	206.105,88	206.105,88	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	2.722.022,46	3.190.759,80
Imobilizado	6.906.309,14	6.096.794,23	Patrimônio Líquido	7.977.892,32	6.089.300,47
Bens Móveis	3.850.540,66	3.400.421,16	Resultados Acumulados	7.977.892,32	6.089.300,47
Bens Imóveis	3.052.368,48	2.692.973,07	Superávit/Déficit Acum.	7.977.892,32	6.089.300,47
Bens Nat. Industrial	3.400,00	3.400,00			
TOTAL	10.699.914,78	9.280.060,27	TOTAL	10.699.914,78	9.280.060,27

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 9 constante no item 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{3.174.711,40}{455.254,32} = 6,97$$

RELATÓRIO / VOTO

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 6,97 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{3.580.343,23}{455.254,32} = 7,86$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 7,86 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{10.699.914,78}{2.722.022,46} = 3,93$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 3,93 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{2.722.022,46}{10.699.914,78} = 0,25$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,25.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{455.254,32}{2.722.022,46} = 0,17$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,17.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

RELATÓRIO / VOTO

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{455.254,32}{494.267,51} = -7,89\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuiram 7,89% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{2.266.768,14}{2.696.492,29} = -15,94\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) diminuiram 15,94% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{3.580.343,23}{2.968.904,97} = 20,59\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 20,59% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{7.119.571,55}{6.311.155,30} = 12,81\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 12,81% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$2.822.897,37, correspondendo a 26,94% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 10.476.960,10, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

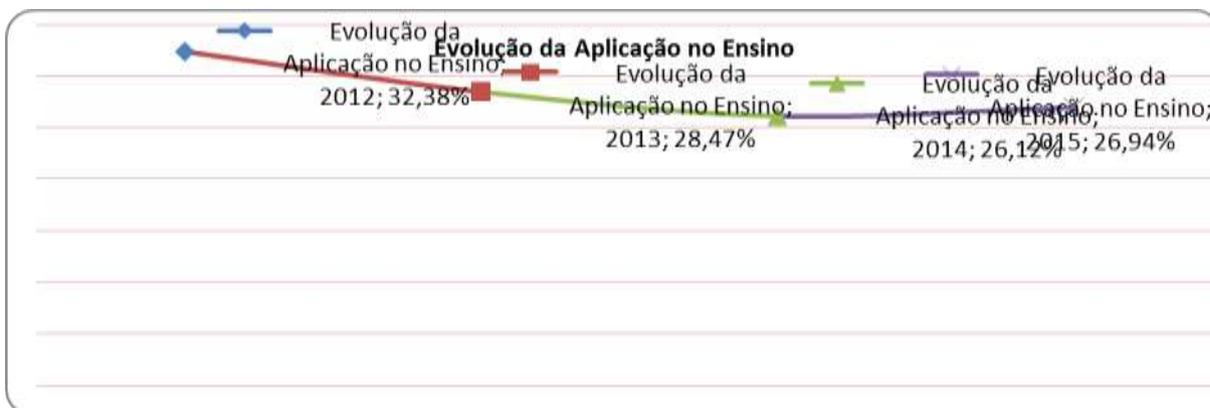
Tabela 6 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	10.476.960,10	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	2.822.897,37	26,94%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	2.619.240,03	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	203.657,35	1,94%

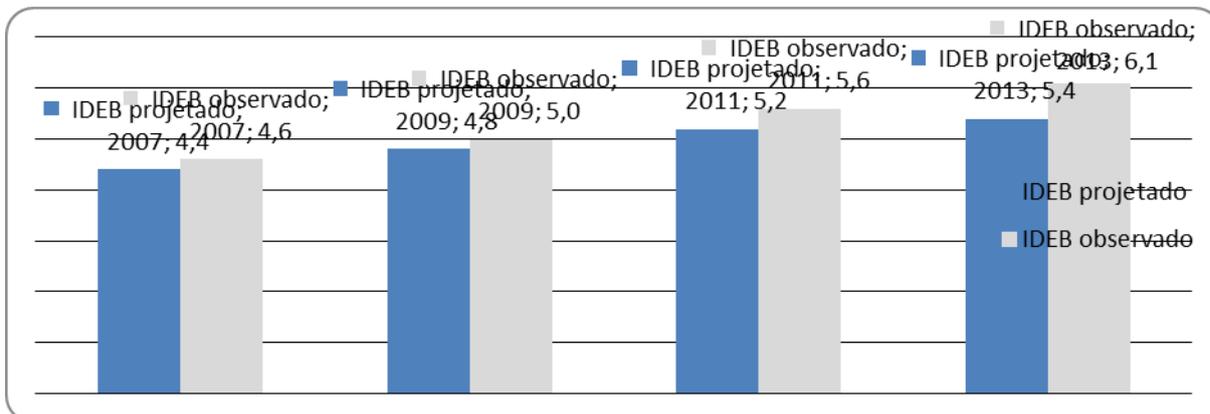
Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

RELATÓRIO / VOTO



O gráfico a seguir apresenta a análise comparativa do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) entre o projetado e o observado (apurado) nos últimos períodos de medição (extraído do site: <http://portal.inep.gov.br/>):



14. Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.935.874,83, correspondendo a 18,48% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 10.476.960,10, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

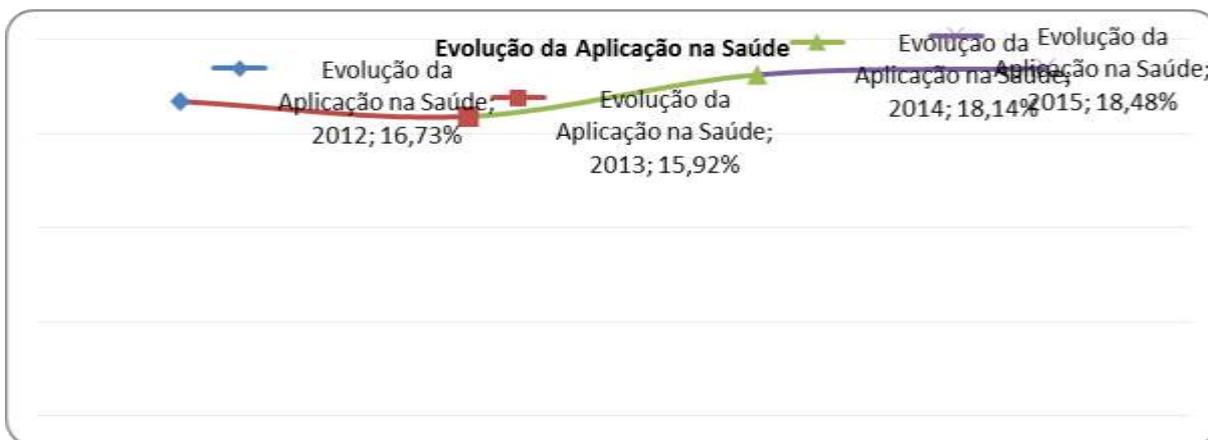
Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	10.476.960,10	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	1.935.874,83	18,48%
Despesas totais com saúde	2.386.676,34	
(-) Despesas não computadas	450.801,51	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.571.544,02	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	364.330,82	3,48%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

RELATÓRIO / VOTO



15. Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$4.529.826,67) atingiram 44,47% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$607.799,02) atingiram 5,97% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$5.137.625,69) atingiram 50,44% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Gastos com Pessoal

Poder	Valor	% Gasto	% Máximo
Receita Corrente Líquida - RCL	10.186.384,24		
Executivo	4.529.826,67	44,47%	54,00%
Legislativo	607.799,02	5,97%	6,00%
Total	5.137.625,69	50,44%	60,00%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa dos gastos com pessoal:



RELATÓRIO / VOTO

16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$1.527.598,36), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 1.965.700,14, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 12.223.661,09) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	2.642.567,67
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	2.266.768,14
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	375.799,53
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	676.867,53
7. Disponibilidade de Caixa	3.174.711,40
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	2.450.618,41
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	47.225,46
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	1.965.700,14
11. Receita Corrente Líquida – RCL	10.186.384,24
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,19
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	12.223.661,09

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 167/181, vol. 1.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Inscrição de restos a pagar processados (R\$ 44.933,37) e não processados (R\$ 163.151,40), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	724.092,99	2.450.618,41
1.1. Disponibilidade de Caixa	724.092,99	2.450.618,41
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	2.292,09	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	44.933,37	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	3.947,94	-
5. Demais Obrigações Financeiras	236.723,28	4.206,24
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	436.196,31	2.446.412,17

RELATÓRIO / VOTO

7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	163.151,40	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	273.044,91	2.446.412,17

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

ABERTURA DE VISTA

19. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1964/2016 (fls. 234 Vol. 3). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 1/109 Vol. 4, os quais não sanaram as seguintes falhas:

19.1. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 002/007 vol. III) não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados; e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 008/075 vol. III) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo: “1. Segue Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da RN TCM nº 004/2001, apontando: as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; o estado de conservação dos bens inventariados; os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); o resumo do fechamento contábil dos valores.”(sic)

Análise do Mérito: Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 8/81 vol. 4 não evidencia as informações requeridas pelo art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/14, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

19.2. Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fls. 0), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 012/14. Note-se que as informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não apresentadas na época oportuna, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014.

Manifestação do Chefe de Governo: “3. Efetuamos as devidas correções no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, sendo que os valores demonstrados em 2015, estão corretos. Com o reenvio dos dados por meio da internet (via analisador web), comprovamos as devidas correções. Encontra-se em tramitação nesta corte o Processo requerendo o reenvio dos dados.”(sic)

Análise do Mérito: O reenvio foi realizado com sucesso, entretanto o Detalhamento da Dívida Ativa – DDA encaminhado por meio eletrônico (fls. 114 vol. 4), no montante de R\$458.613,88, diverge do saldo informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 205 vol. 3), no valor de R\$7.156,53. O Detalhamento da Dívida Ativa – DDA constitui fonte de informações imprescindíveis às ações de controle sobre os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública inscritos na Dívida Ativa do Município (art. 88 da Lei Federal nº 4.320/64). Todavia, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil que pode ser corrigida no exercício corrente, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

RELATÓRIO / VOTO

19.3. Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls. 165/181 Vol. 3) não apresentam informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

Manifestação do Chefe de Governo: “2. Estamos juntando aos autos os Relatórios exarados pelo Controle Interno em relação as contas de governo de 2015, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, com ênfase no que se refere a: atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução aos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da LRF; cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.”(sic)

Análise do Mérito: O responsável reapresentou às fls. 84/106, vol.4, documento emitido pelo Controle Interno sobre as contas de governo do exercício de 2015, porém, o documento é lacunoso e não conclusivo sobre a conformidade das contas de governo e o resultado das análises levadas a efeito acerca dos itens relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, especialmente no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Os apontamentos registrados nos itens 19.1, 19.2 e 19.3, diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), serão ressaltados.

A falha apontada no item 19.1 sujeita o Chefe de Governo à multa prevista no art. 47-A, da LO TCM.

CERTIFICADO

Diante do exposto, considerando que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, a Secretaria de Contas de Governo:

CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade de JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO, Chefe de Governo do Município de SÃO PATRÍCIO, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 não tornem a ocorrer.

SUGERE imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei

RELATÓRIO / VOTO

Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO
CPF	087.647.271-49
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10 % de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, via do Parecer n.º 04855/2016 (fls. 123 – Vol. 04), concorda com a análise técnica proferida no Certificado n.º 568/2016, da Secretaria de Contas de Governo (fls. 115 a 122 – frente/verso – Vol. 04), acerca da aprovação com ressalvas as aludidas contas e multa, conforme transcrevemos:

(...)

Cuida-se do Balanço Geral referente ao ano do exercício financeiro de 2015 do município em epígrafe.

RELATÓRIO / VOTO

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação** das presentes contas, com ressalva e imputação de multa, como revela a leitura do Certificado nº 00568/2016.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a. Opina pela **aprovação** das presentes contas, com a ressalva e a imputação de multa indicada pela referida unidade técnica;

b. Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. (**APRM**)

IV VOTO DO RELATOR

O relator, alinha-se integralmente com o parecer exarado pelo órgão ministerial e com a análise técnica e entendimentos expostos pela Secretaria de Contas de Governo, acerca do fato de que as falhas contidas nos “**itens 19.1, 19.2 e 19.3**”, podem serem ressalvadas, ensejando na manifestação com parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em apreço, bem como acata a sugestão da aplicação da multa sugerida, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), concernente na apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).

Ante o exposto, **VOTO** por:

Manifestar a respectiva Câmara Municipal, o **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MULTA** as **CONTAS DE GOVERNO**, do exercício de 2015, do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Chefe de Governo do **PODER EXECUTIVO** do Município de **SÃO PATRÍCIO**, em face das ressalvas contidas nos “**itens 1.9.1, 1.9.2 e 1.9.3**” e;

DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo apartado para imputação de multa, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 237, § 7º, do RITCMGO, com base no art. 71, VII, § 3º c/c

RELATÓRIO / VOTO

o art. 75, ambos da constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, §1º da Lei Estadual nº 13.251/1998, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007, alterada pela Lei n.º 16.467/09 e Lei n.º 19.044/15, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme quadro abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO
CPF	087.647.271-49
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10 % de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 não tornem a ocorrer.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

RECOMENDA-SE ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame,



RELATÓRIO / VOTO

devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTA-SE, finalmente, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

RECOMENDA-SE aos Senhores Vereadores que atuem efetivamente para fiscalizar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo executivo, principalmente na área da educação e saúde:

Educação - fiscalizar para que efetivamente seja o limite mínimo constitucional respeitado e com eficiência nestes gastos.

Saúde – fiscalizar no sentido de verificar se os recursos destinados à saúde estão efetivamente contribuindo para a melhoria no atendimento da comunidade e se as unidades de saúde estão dotadas de profissionais e medicamentos, etc...

É O VOTO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 05 dias do mês de setembro de 2016.

Joaquim Alves de Castro Neto

Conselheiro Relator